



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Ciências Médicas e Jurídicas – FACMED Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 283, de 12 de abril de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), a ser instalada no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201925750		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CP Nº: 1/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 23/1/2024

I - RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, a recorrente, Faculdade de Ciências Médicas e Jurídicas – FAMED Ltda. – ME, pleiteou o credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), a ser instalada no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Odontologia, bacharelado, pedidos de autorização estes vinculados ao pedido de credenciamento objeto do presente recurso.

Superadas as fases processuais regulares, inclusive com análise das impugnações ofertadas pela recorrente em face dos relatórios de avaliação referentes aos pedido de autorização para oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (processo e-MEC nº 201927785) e Odontologia, bacharelado (processo e-MEC nº 201928282), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito formulado pela recorrente, manifestação esta que restou acolhida pela Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 283, de 12 de abril de 2023.

Impositivo registrar que, depois de disponibilizado o relatório de avaliação *in loco* referente ao pedido de credenciamento objeto do presente recurso, não ocorreu a apresentação de impugnação, tornando-se, assim, definitivos os conceitos atribuídos aos indicadores de qualidade e, por conseguinte, aos eixos avaliados e o conceito final, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,89
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,75

Conceito Final Contínuo: 3,71
Conceito Final Faixa: 4

Releva destacar, por outro lado, que o pedido de credenciamento objeto do presente recurso tinha a ele vinculados os pedidos de autorização para oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Odontologia, bacharelado, cujos resultados definitivos da fase de avaliação, depois de análise das impugnações pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), estão resumidos na tabela abaixo:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201927785	Enfermagem, bacharelado	9/2/2022 a 12/2/2022	Conceito: 3,19	Conceito: 3,00	Conceito: 2,00 CTAA: 2,08	Conceito: 3
201928282	Odontologia, bacharelado	4/8/2021 a 7/8/2021	Conceito: 3,25	Conceito: 2,38 CTAA: 2,50	Conceito: 2,70	Conceito: 3

Encerrada, portanto, a fase de avaliação *in loco*, o processo retornou à SERES para elaboração de Parecer Final, com conclusão desfavorável ao pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), em decorrência do arquivamento dos pedidos de autorização para oferta de cursos superiores vinculados ao pedido de credenciamento, em virtude do desatendimento do padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, valendo registrar seus principais trechos, para adequada contextualização do tema sob análise:

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201925750

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925750, em 31/10/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1498927; processo: 201927785);
Odontologia, bacharelado (código: 1499798; processo: 201928282).*

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

seguir os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157666, realizada nos dias de 28/06/2021 a 30/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,71</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>3</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>3</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201927785</i>	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>09/02/2022 a 12/02/2022</i>	<i>Conceito: 3,19</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 2,00 CTAA: 2,08</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>201928282</i>	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>04/08/2021 a 07/08/2021</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 2,38 CTAA: 2,50</i>	<i>Conceito: 2,70</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL -

Quanto ao Planejamento e Avaliação Institucional, a Faculdade Canaã dos Carajás apensou Projeto de Autoavaliação Institucional, o qual foi verificado em documentos e entrevistas que atende às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. O Projeto de Autoavaliação Institucional da FAC contempla a CPA com suas respectivas competências e apresenta as formas de participação, que se concretiza com a

participação e a corresponsabilidade de todos os órgãos integrantes da estrutura organizacional, envolvendo os diversos segmentos representativos da comunidade acadêmica, técnica e administrativa e outros da sociedade em geral.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL -

Quanto ao Desenvolvimento Institucional, a Faculdade Canaã dos Carajás apresentou o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI 2020-2024, no qual foi verificado que há alinhamento entre o PDI e a política de ensino, considerando os métodos e as técnicas didático-pedagógicas, metodologias que favoreçam o atendimento educacional especializado. Há, ainda, o alinhamento entre o PDI e as políticas institucionais para o desenvolvimento econômico e responsabilidade social, considerando a melhoria das condições de vida da população e as ações de inclusão, em que a IES apresenta em seu PDI que por meio da extensão. As Políticas da FAC voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial são listadas em seu PDI.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS -

A Faculdade Canaã dos Carajás – FAC em seu PDI prevê ações acadêmico-administrativas correlacionadas com a política de ensino, definida para a instituição fundamentando a organização curricular dos cursos nos princípios de flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização. A FAC apresentou em documentação complementar ao PDI o Projeto de Incentivo à Produção Científica, bem como o Regulamento do Programa de Iniciação Científica, os quais preveem três modalidades de bolsas de iniciação científica. Além disso a FAC prevê ações acadêmico-administrativas para a extensão definidas em sua respectiva política, as quais se efetivam na realização de seminários, congressos, exposições, e outras que possam contemplar na sociedade através das necessidades desta. A IES ainda prevê a realização da Semana Acadêmica, de acordo com o Projeto Semana Acadêmica, o qual contempla a troca de experiências entre os acadêmicos e divulgação da produção científica e de atividades de extensão. Ainda são previstas ações de estímulo à difusão das produções acadêmicas, as quais serão realizadas de forma pontual, de acordo com as áreas de atuação dos cursos da instituição, com o incentivo à participação dos docentes e discentes.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO -

A Faculdade Canaã dos Carajás – FAC é mantida pela Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica - FACMED (CNPJ: 10.609.475/0001-33). Foram apresentadas a Política Financeira e Orçamentária com as respectivas diretrizes que abrangem o patrimônio administrado pela instituição de acordo com as políticas de ensino, pesquisa e extensão. Ademais, foi apresentada a Estratégia de Gestão Econômico-Financeira prevendo a ampliação da captação de recursos para viabilizar as ações acadêmicas e o planejamento econômico-financeiro. A Mantenedora prevê a realização das gestões orçamentária, patrimonial e financeira delegando-as, no todo ou em parte, aos membros da diretoria e aprovando as decisões dos órgãos colegiados que importem em aumento de despesas ou custos, previstos ou não, no plano orçamentário. As Políticas de Capacitação e Formação Continuada dos Docentes e do Corpo Técnico Administrativo previstas pela IES implementam-se por meio das seguintes ações: programas de aperfeiçoamento e/ou atualização constante, encontros pedagógicos e incentivo de participação em cursos, congressos, seminários.

EIXO 5- INFRAESTRUTURA -

A Faculdade Canaã dos Carajás - FAC firmou um ato autorizativo (convênio) com a Escola Ronilton Aridal da Silva para utilização do espaço físico. As instalações administrativas são constituídas por três pavilhões e o laboratório fica localizado fora da IES em ponto alugado. A sala das coordenações compartilham o mesmo espaço físico que difere do previsto no PDI, espaço de convivência amplo e alimentação (1 cantina). Estacionamento adequando as normas previstas no PDI. Em relação à acessibilidade, a dependências da IES apresenta piso tátil, porém não apresentou indicativos em todas as instalações de Braille. Na parte de segurança, foi evidenciada a presença de extintores de incêndio, mas não foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB).

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o endereço atualizado: Rua W5, s/n, Nova Esperança I, Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68537-000, local onde ocorreu a visita. Conforme relato da Comissão de avaliação do INEP, a IES firmou um ato autorizativo (convênio) com a Escola Ronilton Aridal da Silva para utilização do espaço físico.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:
 - a) estrutura curricular; e
 - b) conteúdos curriculares
 - (...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 1498927; processo: 201927785), obteve o conceito “2,00” na Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação in loco, de código nº 157675, realizada nos dias 09/02/2022 a 12/02/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 2
- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2
- 1.10. Atividades complementares; conceito 2
- 1.20. Número de vagas; conceito 2
- 2.4. Corpo docente; conceito 2
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 1
- 3.3. Sala coletiva de professores; conceito 2
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; conceito 2
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 2
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); conceito 2
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica; conceito 1
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 2
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde; conceito 2
- 3.11. Laboratórios de habilidades. conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:

- Manter o conceito dos indicadores 1.4, 1.5, 1.10, 1.20, 2.4, 3.1, 3.2, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11.
- Majorar o conceito do indicador 3.3, de 2 para 3.:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201927785	Enfermagem, bacharelado	09/02/2022 a 12/02/2022	Conceito: 3,19	Conceito:3,00	Conceito: 2,00 CTAA: 2,08	Conceito: 3

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017					Conceitos
a) Estrutura Curricular					2
b) Conteúdos Curriculares					2

Sendo assim, o conceito “2” atribuído aos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.5. Conteúdos curriculares; e o conceito “2,08” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Da mesma forma o curso de Odontologia, bacharelado (código: 1499798; processo: 201928282), também apresentou fragilidades nas Dimensão 2 - Corpo Docente e Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação in loco, de código nº 157681, realizada nos dias 04/08/2021 a 07/08/2021, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2
- 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; conceito 2
- 1.20. Número de vagas; conceito 1
- 2.4. Corpo docente; conceito 1
- 2.6. Experiência profissional do docente; conceito 1
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 1
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; conceito 1
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde; conceito 1
- 3.11. Laboratórios de habilidades; conceito 1
- 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. conceito 1

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou na seguinte alteração:

Majorar o conceito do indicador 2.15, de 2 para 3, mantendo-se os demais.

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201928282	Odontologia, bacharelado	04/08/2021 a 07/08/2021	Conceito: 3,25	Conceito: 2,38 CTAA: 2,50	Conceito: 2,70	Conceito: 3

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	4
b) Conteúdos Curriculares	3

Dessa forma, o conceito “2,50” atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente; e o conceito “2,70” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Enfermagem, bacharelado (código: 1498927; processo: 201927785); e Odontologia, bacharelado (código: 1499798; processo: 201928282), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CANAÃ DOS CARAJÁS - FAC (cód. 24641), que seria instalada na Rua W5, s/n, bairro Nova Esperança I, no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará. CEP: 68.537-000, mantida pela FACULDADE DE CIENCIAS MÉDICAS E JURIDICA - FACMED LTDA - ME. (cód. 16871), com sede no município de Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1498927; processo: 201927785); Odontologia, bacharelado (código: 1499798; processo: 201928282).

A partir de todo o contexto instrutório contido nos autos do processo em epígrafe, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 283/2023, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), a ser instalada no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, mantida pela Faculdade de Ciências Médicas e Jurídicas – FAMED Ltda. – ME, cumprindo destacar, neste ponto, as considerações do Conselheiro Relator, seu voto e a decisão da Câmara no referido Parecer:

[...]

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceito superior a 3 (três) em todos os 5 (cinco) Dimensões/Eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa igual a 4 (quatro).

Contudo, ao produzir a análise do pedido de credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), a SERES detectou que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito final de faixa suficiente para aprovação do seu processo de credenciamento institucional, as autorizações dos cursos superiores vinculados ao processo institucional, não alcançaram o ideal regulatório preconizado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sobretudo o ditame do artigo 13, o que torna inviável a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos superiores pretendidos, conforme segue:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Infelizmente, na avaliação dos cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento, foram atribuídos conceitos inferiores a 3 (três) em algumas dimensões, recaindo ao curso superior de Enfermagem, bacharelado, o conceito 2,08, após revisão positiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a Dimensão 3 – Infraestrutura e igualmente recaindo os conceitos 2,50 para a Dimensão 2 – Corpo Docente, também após revisão positiva da CTAA, e no curso superior de Odontologia, bacharelado, a Dimensão 3 – Infraestrutura recebeu o conceito 2,70, abaixo dos requisitos mínimos de qualidade necessários, no qual resulta no indeferimento do pleito, de acordo com os termos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), que seria instalada na Estrada de Acesso ao Projeto S11D, s/n, bairro Zona Rural, no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, mantida pela Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023. (Grifos nossos)

Manifesta a recorrente seu insurgimento contra o referido parecer, em peça denominada “Recurso da IES”, sem qualquer assinatura ou identificação de seu autor, na qual lastreia sua pretensão de reforma do parecer recorrido em supostos equívocos dos avaliadores nos procedimentos avaliativos, relativos aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados ao pedido de credenciamento:

[...]

O processo de numero 201925750, fora solicitado em 2019, e com a demora da visita em todos eles, muita coisa se perdeu no percurso aja vista que o tempo não espera.

Ficamos com nota 4 no credenciamento atendendo todos os dispositivos dos eixos de 1 a 5, e aos dois cursos, por mais que algumas dimensões não fora observadas pelos respectivos avaliadores, ficamos com nota “3” nos dois cursos. Portanto não consideraram nada do que fora feito e os gastos que a mantenedora teve para com a mantida. Só visualizaram papeis que aceitam tudo que escreve. Foram gastos mais de hum milhão de reais com alugueis, pessoal, materiais, equipamentos, dentre outras despesas, e agora simplesmente escrevem “INDEFERIDO” em todos os processos? Fazer o que agora com tudo o que fora comprado para os dois cursos, não se trata de um curso de administração ou contábeis que não tem equipamentos, são dois cursos de saúde que só o laboratório de odontologia custou oitenta mil reais à época em que foi adquirido.

Comprovado com nota fiscal aos avaliadores. E nem assim, levou-se em consideração o que fora gasto. Portanto, resolvi escrever aqui esse recurso, sem muita temática como de costume para que parem, pense e reflitam, de como não é fácil ter uma empresa aqui nesse País, e em se tratando de Brasil, vamos pensar!!!! Solicito-vos que reavaliem que na cidade de Canaã dos Carajás não tem nenhuma faculdade presencial para atender o anseio dos munícipes, e aos que querem estudar, viajam por uma estrada perigosa todos os dias por mais de cem quilômetros, considerem o que fora gasto para os dois cursos, considerem o tempo que ficou para receber as respectivas visitas e no que fora apresentado até aos avaliadores. Estamos á disposição para qualquer esclarecimentos a que se fizer necessário. (Grifo nosso)

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma do Parecer CNE/CES nº 283/2023, à luz do contexto regulatório em vigor.

De plano, evidencia-se, pela própria argumentação deduzida pela recorrente, que parte significativa de sua pretensão recursal é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, com o reagitamento da decisão da CTAA por ocasião da análise das impugnações ofertadas pelo próprio recorrente e pela SERES.

Sobre a questão, impositivo registrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da apreciação desta pela CTAA, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de

avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Fixadas essas premissas, vale registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

No que pertine aos pedidos de credenciamento de IES, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e recredenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e credenciamento:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para oferta de curso superior na modalidade presencial, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Destarte, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

[...]

- Obtenção de CI igual ou maior que três;

- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

- *Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

- *Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;*

- *Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; e*

- *Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:*

- a) *Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

- b) *salas de aula;*

- c) *laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; e*

- d) *bibliotecas: infraestrutura;*

A decisão acerca de pedidos de credenciamento de IES, por evidente, contempla a necessidade de promover análise mais aprofundada e complexa, haja vista trazer vinculados os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Odontologia, bacharelado, decorrendo, do contexto regulatório vigente no sistema federal de ensino, o entendimento de que se mostra inviável o acolhimento de pedido de credenciamento sem o acolhimento de, no mínimo, um pedido de autorização para oferta de curso superior a ele vinculado.

Com efeito, o § 1º do artigo 18 do Decreto nº 9.235/2017 é absolutamente cristalino ao condicionar a apresentação do pedido de credenciamento de IES à apresentação a ele vinculada de, no mínimo, um pedido de autorização para oferta de curso de graduação:

[...]

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

Nesse sentido, pode-se perceber que a decisão do processo de credenciamento está indissolúvelmente ligada à decisão dos processos de autorização a ele vinculados, como podemos inferir do disposto no artigo 22 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

- a) *deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;*

- b) *deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou*

- c) *indeferir o pedido de credenciamento; e*

II - quanto aos cursos:

- a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;*
- b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou*
- c) indeferir o pedido de credenciamento.*

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.

Essa questão se encontra, ainda, regulamentada pelos artigos 8º e 9º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, nos seguintes termos:

[...]

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação - CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III - o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior - CES do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

- a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;*
- b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou*
- c) indeferir o pedido de credenciamento;*

II - quanto aos cursos:

- a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;*
- b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou*
- c) indeferir o pedido de credenciamento.*

§ 1º Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

A partir do teor dos dispositivos acima transcritos, surge a conclusão de que os processos de credenciamento e autorização a ele vinculados devem ser decididos de modo uniforme, observando o resultado das avaliações *in loco* e considerando o Parecer Final da SERES, incumbindo ao CNE decidir sobre o pedido de credenciamento e os pedidos de autorização vinculados.

Pedido vênha para fazer uma analogia com o Direito Penal, poderíamos entender que, no caso de processos de credenciamento como o ora apreciado, no qual existem 2 (dois) pedidos de autorização vinculados, a emissão do Parecer Final da SERES seria uma questão prejudicial, ou seja, uma definição que precisa ser adotada antes da emissão do Parecer Final no processo de credenciamento, pois, embora processos distintos, a definição dos processos de autorização tem caráter determinante para o desfecho do processo de credenciamento.

Essa constatação se torna mais evidente a partir de uma análise sistêmica do contexto regulatório vigente no âmbito do sistema federal de ensino, sobretudo se imaginarmos o deferimento de um credenciamento institucional sem a necessária autorização para oferta de, no mínimo, 1 (um) curso de graduação.

Essa instituição estaria imobilizada, inviabilizada de oferecer cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu* na modalidade de seu credenciamento. Em relação à oferta de graduação o impedimento é óbvio, haja vista a inexistência de ato autorizativo válido, o que configura oferta irregular, nos termos do caput do artigo 76 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

No caso da pós-graduação *lato sensu*, a impossibilidade decorre da inexistência de oferta regular de curso de graduação na modalidade do ato institucional, situação vedada pelo ordenamento jurídico vigente, como trazido pelo § 2º do artigo 29 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

Soma-se a esses 2 (dois) argumentos a compreensão de que configuram irregularidades administrativas, passíveis de sancionamento, as condutas previstas no artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017, entre as quais releva destacar aquelas tipificadas nos incisos I, II e III:

[...]

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

Desse modo, não se pode vislumbrar o deferimento de pedido de credenciamento de IES sem a decisão favorável de processo de autorização de pelo menos 1 (um) curso superior a ele vinculado, haja vista o contido nos dispositivos legais acima transcritos.

No caso sob análise, há que se registrar que a SERES, em seu Parecer Final, se manifestou pelo arquivamento dos pedidos de autorização para oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Odontologia, bacharelado, em virtude do evidente desatendimento ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, como oportunamente transcrito nesta peça.

Convém assinalar que o padrão decisório aplicável nos pedidos de autorização para oferta de cursos de graduação presencial está contido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Conforme demonstrado anteriormente, na apresentação do conteúdo do Parecer Final emitido pela SERES, o pedido de autorização para oferta do curso superior de Enfermagem,

bacharelado, não atendeu aos critérios exigidos pelos incisos II e III do *caput* do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ao passo que o pedido de autorização para oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, não atendeu ao exigido pelo inciso III do referido dispositivo, o que resultou na decisão pelo arquivamento dos 2 (dois) pedidos de autorização vinculados ao processo de credenciamento objeto de análise, sem que houvesse, registre-se, interposição do recurso cabível por parte da instituição.

Desse modo, entendo que a interessada, como adequadamente apontado no parecer recorrido, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que diz respeito ao artigo 13, o que resultou no arquivamento dos pedidos de autorização vinculados ao seu pedido de credenciamento.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES agiu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em viabilidade de acolhimento de pedido de credenciamento quando inviabilizado o acolhimento de todos os pedidos de autorização a ele vinculados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 283, de 12 de abril de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Canaã dos Carajás (FAC), que seria instalada na Estrada de Acesso ao Projeto S11D, s/n, bairro Zona Rural, no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, mantida pela Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente